COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 512/2013

AUTOR: Trindade

EMENTA: Dispõe sobre a realização de teste de dosagem de alcoolemia ("teste do bafômetro") pelos motoristas do Sistema de Transporte Público, motoristas de caminhões de coleta de lixo, táxis e vans de transporte alternativo, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 512/2013 de autoria do nobre Vereador Trindade que **"Dispõe sobre a realização de teste de dosagem de alcoolemia ("teste do bafômetro") pelos motoristas do Sistema de Transporte Público, motoristas de caminhões de coleta de lixo, táxis e vans de transporte alternativo, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências"**.

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> *Art. 68 – (...)*
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
>
> *b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68 – (...)***
> ***§ 10.*** *A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer e acrescentamos que não há nenhum vicio em relação à técnica legislativa do presente projeto nos termos da Lei Complementar federal nº 95/98.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

> ***CF/88 Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;*

> ***LOM Art. 7º*** *Ao Município do Salvador compete:*
> ***I*** *- dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Entretanto, em que pese a urgência e importância do tema, ao qual nos filiamos, apesar da competência municipal e da competência desta casa em tramitar o projeto, percebe-se que existe uma lei municipal (Lei nº 8.293/2012) que trate de forma mais genérica inclusive englobando o disposto nesse presente projeto.

Isso porque, o quanto pretendido pelo projeto incidirá em aumento de despesa violando, portanto, ao dispositivo regimental mencionado restando neste caso excluída a inciativa do Vereador numa exegese clara da combinação do art. 172 com o art. 188 respectivamente:

> ***Art. 172.*** *A iniciativa das leis,* ***ressalvados os casos de competência exclusiva,*** *cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*

> ***Art. 188.*** *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao* ***Prefeito, sendo privativa deste*** *a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou* ***importem em aumento da despesa ou diminuição da receita,*** *ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores*

Desta forma, em que pese haver nos autos um parecer desta Comissão do ano de 2013 (fls 5 a 9) aprovando o presente projeto, como o mesmo nos retorna para nosso parecer, discordamos, *data máxima vênia*, com o parecer anterior por, como demonstrado, entender que o projeto em análise extrapola a legitimidade de propositura do Vereador violando os referidos dispositivos num vício de forma insanável por tratar-se de competência privativa do Prefeito a propositura de projetos que "*importem em aumento da despesa ou diminuição da receita*".

CONCLUSÃO

Ex-positis, *data máxima vênia,* em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 512/2013**, uma vez que o mesmo não está em consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislações pertinentes, portanto, o nosso parecer é pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 17 de julho de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Paulo Magalhães Júnior

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia

Suíca